## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006219-08.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO** 

Requerente: Sonia Maria da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

SONIA MARIA DA SILVA promove ação de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) sofreu um acidente de trajeto, que lhe causou lesão e incapacidade laborativa, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário; b) preenche todos os requisitos que autorizam a conversão do auxílio doença previdenciário em acidentário, eis que a sequela que lhe aflige é decorrente do acidente de trajeto; c) entende fazer ao recebimento de auxílio acidente, ante a consolidação da lesão. Neste sentido, requer a procedência da ação, condenando o réu nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 39/47, acompanhada de documentos, pela qual o requerido aduz que não se apresentam os requisitos necessários para a obtenção de auxílio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica, e saneado o feito e fixados os pontos da controvérsia (fls. 71/72), veio para os autos o laudo pericial de fls. 94/99, seguido de manifestações das partes.

Após, seguiu para os autos a petição da autora as fls. 124, em cumprimento à determinação de fls. 120, esclarecendo que pretende tão-somente a conversão do benefício previdenciário em acidentário.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

Narra a autora que veio a ser acometida de lesão decorrente de um acidente de trajeto, fato que culminou na concessão do auxílio doença previdenciário pela autarquia ré. Busca a conversão do benefício em seu homônimo acidentário, apenas, conclusão que se chega diante do teor da manifestação de fls. 124.

De fato, no tocante à pretensão indenizatória definitiva postulada na inicial, não há como aceitar a tese da redução definitiva da capacidade laborativa da autora, fato admitido, aliás, pela própria segurada.

Vale ressaltar, a respeito, que a legislação acidentária visa indenizar real incapacidade e não apenas a lesão: "...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". (TJSP, Apelação 644.309.5/5-00, 17ª Câmara, Rel. De. Alberto Gentil, j. 01/12/2009).

No tocante ao pedido de conversão de auxílio doença previdenciário em acidentário, contudo, a pretensão merece guarida..

É que o perito judicial afirmou que o acidente de trajeto sofrido pela autora, cuja ocorrência é incontroversa, eis que culminou na concessão do auxílio doença previdenciário em favor da requerente, foi decisivo para o surgimento do trauma no fígado da segurada, donde o indiscutível nexo entre o acidente e a lesão sofrida.

De rigor, então, a procedência do pedido de conversão do auxílio doença previdenciário em seu homônimo acidentário, todavia, sem repercussão pecuniária perante o INSS, por serem idênticas as alíquotas.

Outro não é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal em caso semelhante: "Acidente do Trabalho. Lesões por esforços repetitivos em membros superiores (cotovelos). Bancária. Ausência de comprovação de incapacidade laborativa, porém, nexo causal admitido. Conversão de auxílio doença previdenciário em acidentário. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor parcialmente provido". (TJSP, Apelação nº 1000489-84.2015.8.26.0037, 16ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Luiz Felipe Nogueira, j. 23 de agosto de 2016)".

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** esta ação e o faço tão-somente para determinar a conversão do benefício previdenciário concedido à autora em acidentário.

O Instituto está isento de custas, mas deve honorários ao procurador adverso, ora fixados em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 8º do CPC), quantia que remunera condignamente o patrono da autora, sem onerar os encargos da lide.

Desnecessária a submissão desta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com fundamento no artigo artigo 496, § 3°, inciso I do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA